## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 10. Os lugros ou dividandos calculados com base nos resultados enurados o
Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a
partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com
base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de
renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa
física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de
capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de
reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou
reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado
em § 1°, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou
creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de
15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a
remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo
acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os
lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista
no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa
financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014,
em vigor a partir de 1/1/2015)
Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa,
auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência
do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore"
até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei

termos da legislação então vigente.

nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)